



SÃO DOMINGOS
CASCAIS

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE
SÃO DOMINGOS DE RANA**

PREÂMBULO

Considerando a normal atividade e finalidade do Cemitério de S. Domingos de Rana, à luz do respetivo enquadramento jurídico, designadamente os artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, o Decreto n.º 44220/62, de 3 de março, o Decreto n.º 48770/68, de 18 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de março, a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro, a Lei n.º 5-A/2002, de 19 de janeiro, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de setembro, a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais e Normas de Legitimidade

Artigo 1º.

O presente regulamento e tabela de taxas anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia, no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens de domínio público e privado da freguesia.

Artigo 2º.

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação, é a Junta de Freguesia de São Domingos de Rana.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3º.

É da competência da Junta de Freguesia, enquanto legítima proprietária, a gestão administrativa e operacional do Cemitério de S. Domingos de Rana.

Artigo 4º.

1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

- b) O cônjuge sobrevivivo;
 - c) A pessoa que vivia com o(a) falecido(a) em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Nos casos de concorrência de legitimidade, o requerente assumirá, sob compromisso de honra, que representa os interesses dos herdeiros e/ou familiares do(a) falecido(a), assumindo a responsabilidade do ato, e afastando a Junta de Freguesia e seus funcionários, de quaisquer responsabilidades civis e/ou criminais.
3. Se o falecido(a) não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
4. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores deste artigo 4º.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 5º.

1. O Cemitério de S. Domingos de Rana destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos:
- a) Naturais da freguesia de S. Domingos de Rana;
 - b) Residentes na freguesia de S. Domingos de Rana;
 - c) E daqueles que não obstante não preencherem as condições atrás mencionadas tenham falecido na freguesia.

2. O Cemitério de S. Domingos de Rana acolhe igualmente os cadáveres de indivíduos que, embora não satisfazendo as condições prescritas no ponto um, se destinem a SMD, SLD, SP, gavetões e jazigos.

3. Os cadáveres de indivíduos não abrangidos pelos pontos anteriores só poderão ser inumados no cemitério, mediante autorização do(da) Presidente da Junta de Freguesia, concedido em face de ponderosas circunstâncias.

Artigo 6º.

1. O Cemitério de S. Domingos de Rana funciona todos os dias das 8,30 às 17 horas.

2. Os corpos que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização expressa do(da) Presidente da Junta de Freguesia, se procederá em conformidade.

Artigo 7º.

Afetos ao cemitério, há serviços de receção, inumação de cadáveres, de registo e expediente geral, onde existem, para o efeito, os suportes considerados necessários ao cabal funcionamento.

Artigo 8º.

A receção e inumação de cadáveres está a cargo do encarregado operacional em serviço no cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e instruções dos seus superiores.

CAPÍTULO III

Das inumações

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 9º.

As inumações serão efetuadas em sepulturas, gavetões e jazigos.

Artigo 10º.

1. Os corpos a inumar serão encerrados em urnas de madeira ou zinco, nas quais, no seu interior, será lançado o necessário acelerador de decomposição.
2. As paredes da urna de zinco não poderão ter uma espessura inferior a 0,8 mm. No seu interior, por forma a evitar os efeitos gerados pelos gases emanados do cadáver em decomposição, serão colocados filtros depuradores ou outros dispositivos adequados.
3. A pedido dos interessados, pode a soldagem da urna ser efetuada com a presença de delegado do(da) Presidente da Junta de Freguesia, no seu local de partida.

Artigo 11º.

1. O interessado ou entidade encarregue do funeral deverá exhibir o boletim do registo do óbito e o requerimento de inumação ou o documento respeitante à autorização da autoridade sanitária competente.
2. Após a receção dos documentos e regularizadas as taxas devidas, será emitida a respetiva guia, cujo original será entregue ao interessado.
3. A inumação não terá lugar sem que seja apresentado o original da guia, bem como a autorização de inumação, a que se refere o ponto um.

SECÇÃO II

Das inumações em sepulturas

Artigo 12º.

Não são permitidas inumações em vala comum.

Artigo 13º.

1. As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- Adultos: comprimento - 2 m | largura - 0,65 m | profundidade - 1,15 m

- Crianças: comprimento - 1 m | largura - 0,55 m | profundidade - 1 m

2. Procurar-se-á obter o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, o intervalo entre sepulturas, bem como entre estas e a lateral dos talhões ser inferior a 0,40 m, mantendo-se o acesso para cada sepultura com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14º.

Para além de talhões reservados às corporações de bombeiros: Associação Humanitária de Bombeiros de Carcavelos - S. Domingos de Rana e Associação Humanitária de Bombeiros de Parede Amadeu Duarte, há também um talhão destinado à inumação de crianças e outro à Liga dos Combatentes.

Artigo 15º.

1. As sepulturas classificam-se em temporárias (ST), perpétuas (SP) (já existentes), de média duração (SMD) e longa duração (SLD).

2. São sepulturas temporárias (ST), aquelas cujo período de inumação é de três anos, findo o qual proceder-se-á à necessária exumação.

3. Definem-se como perpétuas (SP) as sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. São sepulturas de média duração (SMD) e de longa duração (SLD), aquelas cujas concessões são por 25 ou 50 anos, respetivamente.
5. Para inumações em sepulturas perpétuas, SMD ou SLD, a Junta de Freguesia (Cemitério) deverá ser contactada até à véspera da inumação. O não cumprimento desta norma implica no pagamento de uma taxa suplementar: 50,00 €.
6. Nos talhões novos (n. os 7 a 14) só serão permitidas inumações temporárias.
7. Os terrenos para SMD ou SLD serão concedidos, preferencialmente, aos familiares diretos dos cadáveres inumados em ST (sepulturas temporárias) e dentro de critérios a estabelecer pela Junta de Freguesia.

Artigo 16º.

1. Nas ST, SMD, SLD e SP só é permitida a inumação em urnas de madeira.
2. Contudo, nas sepulturas perpétuas, a pedido dos interessados, poderá, a qualquer momento, ser permitida uma segunda inumação, desde que:
 - a) Seja utilizada urna de zinco;
 - b) A primeira urna tenha sido colocada à profundidade mínima de 1,15m.
3. Após o procedimento atrás referido, a sepultura será selada.

SECÇÃO III

Das inumações em jazigos

Artigo 17º.

Nos jazigos e gavetões só é permitido inumar cadáveres encerrados em urnas de zinco, cujas paredes terão a espessura mínima de 0,8 mm, possuir filtros

depuradores ou outros dispositivos adequados por forma a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 18°.

1. Quando a urna depositada em jazigo ou gavetão apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os concessionários avisados, a fim de que providenciem à sua reparação num prazo previamente marcado e adequado à circunstância.

2. Quando o estado de deterioração da urna já não permitir a sua reparação, proceder-se-á, por indicação do concessionário, a uma de duas soluções:

a) Encerramento noutra urna;

b) Remoção para sepultura.

3. Em caso de urgência ou quando a reparação da urna não ocorra no prazo previamente indicado, o(a) Presidente da Junta de Freguesia mandará proceder à intervenção em causa.

§ único - Sempre que a Junta de Freguesia intervenha em substituição de obrigações dos concessionários ou herdeiros, as despesas daí decorrentes ser-lhes-ão imputadas.

Artigo 19°.

1. As reparações em urnas cujo cadáver esteja envolto em chumbo ou zinco, caso dos que se encontram em gavetões ou jazigos, devem, obrigatoriamente, ser efetuadas em espaço adequado para o efeito no cemitério, sendo o transporte por conta dos concessionários.

2. Os concessionários, sob orientação do funcionário em serviço no cemitério, são responsáveis pela limpeza dos espaços de que são titulares, devendo os resíduos resultantes serem depositados no local a eles destinado.

3. Este processo será, obrigatoriamente, acompanhado por um funcionário em serviço no cemitério.

CAPÍTULO IV

Das exumações

Artigo 20º.

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal de inumação (três anos), salvo se em cumprimento de mandado judicial ou, tratando-se de sepultura perpétua, para a realização de um segundo enterramento, em conformidade com o previsto no artigo 16º.

Artigo 21º.

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à consequente exumação.
2. Decidida a exumação, a Junta de Freguesia publicitará através de aviso, convidando os interessados a estarem presentes na data e hora marcadas para o efeito. O aviso será afixado no cemitério, assim como na sede da Junta de Freguesia com 30 dias de antecedência.
3. Se decorrido o prazo fixado no aviso sem que os interessados promovam qualquer diligência, proceder-se-á, a partir do 16º dia, por abandono da ossada, à sua remoção para o ossário comum.

Artigo 22º.

1. Se no momento da exumação, não estiverem consumidas as partes moles do cadáver, este será recoberto imediatamente, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos (no mínimo) até à completa consumição, sem a qual não poderá proceder-se a nova exumação.
2. A exumação deve ser efetuada, rigorosamente, no dia e hora marcados.
3. Aquando da exumação, as terras retiradas do coval objeto da intervenção devem ser depositadas com o máximo cuidado, em campa adjacente devidamente protegida e apenas durante o tempo necessário.

4. Logo que a exumação esteja concluída, todos os materiais deverão ser retirados do talhão. Contudo, os objetos suscetíveis de se quebrarem, deverão ser recolhidos e identificados pelo coveiro responsável pela operação que os acondicionará em local apropriado.
5. Quando o corpo a exumar não estiver em condições e, conseqüentemente, tiver de permanecer, pelo menos, mais dois anos, os materiais existentes (cercaduras, mármore, floreiras, cruces e outros) deverão ser devidamente identificados.
6. Os interessados nos referidos materiais têm oito dias para reclamar a recolocação dos mesmos no devido local. Expirado o prazo, os materiais serão retirados para os locais apropriados e considerados pertença da Junta de Freguesia. Excetuam-se lápides, livros ou corações que identifiquem o falecido, que deverão permanecer no respetivo coval.
7. Considera-se concluída a exumação após a retirada da ossada e de todos os materiais ou após tapar de novo o coval, em razão do estado incompleto de decomposição do cadáver.
8. O não cumprimento destas normas pelos funcionários adstritos aos serviços, sem justificação aceitável, implica na aplicação de sanções disciplinares, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 23°.

1. A exumação de ossadas inumadas em jazigos ou gavetões só será efetuada quando a urna apresente um tal estado de deterioração que permita verificar a consumição das partes moles do cadáver.
2. A consumição referida no ponto um, será obrigatoriamente verificada pela autoridade sanitária local.

Artigo 24°.

As ossadas exumadas em urna de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos

termos do artigo 18º, serão depositadas no jazigo ou gavetão originário ou em local a acordar com os serviços do cemitério.

Artigo 25º.

A Junta de Freguesia tem à disposição dos interessados ossários com a capacidade adequada a urnas de duas ossadas, com portas em mármore, que serão concessionados por ordem numérica.

CAPÍTULO V

Das transladações

Artigo 26º.

1. Entende-se por transladação a remoção para outro local de restos mortais já inumados.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urna de chumbo ou zinco.

Artigo 27º.

1. A autorização para a transladação será concedida mediante a apresentação de requerimento à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver estiver inumado.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento apresentado.
3. Por outro lado, se a transladação tiver como destino outro cemitério, deverá o requerimento ser remetido à entidade responsável pela sua administração.

Artigo 28°.

Não carecem de alvará as trasladações de cadáveres dentro do Cemitério de S. Domingos de Rana.

Artigo 29°.

1. Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Simultaneamente, registar-se-ão no verso do alvará as notas que constarem dos livros de registos, respeitantes à inumação ou depósito.

Artigo 30°.

Em situações excecionais, e por forma a possibilitar que os restos mortais ocupem espaços contíguos, é permitida a troca de gavetões ou ossários, desde que:

1. Se verifique que a troca vai ao encontro da conveniência familiar, nomeadamente pais, filhos, irmãos e cônjuges, entre outros.
2. O espaço que ficar vago seja doado à Junta de Freguesia.
3. Os espaços a concessionar nas condições atrás referidas, terão de ser, obrigatoriamente, ocupados sequencialmente e o seu custo será de 50% da taxa em vigor.

CAPÍTULO VI

Da concessão de terreno

SECÇÃO I

Das formalidades

Artigo 31º.

A pedido dos interessados, a Junta de Freguesia poderá fazer a concessão de terrenos para sepulturas de média e longa duração ou construção de jazigos. A concessão para sepulturas de média e longa duração será por 25 e 50 anos, respetivamente, enquanto para jazigos será a título perpétuo.

Artigo 32º.

A Junta de Freguesia notificará os interessados a comparecer no cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduco o pedido.

Artigo 33º.

1. O prazo para pagamento das taxas de concessão é de cinco dias, a contar da data da demarcação do terreno.
2. A título excepcional, será permitida a inumação em SMD ou SLD antes de requerida a concessão, desde que o interessado deposite, antecipadamente, na tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão. Neste caso, o requisitante deverá apresentar o pedido nos oito dias subsequentes à referida inumação.
3. O interessado será informado, aquando da demarcação do terreno, que o não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica na perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos a que alude o artigo 36º, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura MD ou LD sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 34º.

1. Compete ao(à) Presidente da Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito,

designadamente a comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Dos pedidos de pagamento em prestações deverão constar a identificação do requerente, número de identificação fiscal, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4. O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês correspondente. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 35º.

1. A concessão de terrenos será titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias subsequentes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo. Excecionalmente, este prazo poderá ser alargado.

2. Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, a sua morada e referências do jazigo, SMD ou SLD, devendo ainda mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3. A concessão de terrenos destina-se a cidadãos naturais da freguesia e a residentes. Contudo, se o terreno se destinar à construção de jazigo, o direito atrás referido é alargado a cidadãos residentes noutras freguesias do concelho.

4. A pedido dos familiares de inumados em sepulturas temporárias (talhões n. os 2 a 6), poderá ser concedida a conversão das mesmas em SMD ou SLD.

SECÇÃO II

Dos direitos e deveres dos concessionários

Artigo 36°.

1. A construção de jazigos e os revestimentos de sepulturas SMD e SLD a que aludem os artigos 53° e 54° devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia, respetivamente, 180 e 90 dias.
2. A inobservância do prazo referido no ponto um, fará incorrer o concessionário na multa de 40,00 € para sepultura e 150,00 € para jazigo.
3. O(A) Presidente da Junta de Freguesia pode autorizar a dilatação do prazo, pagando o interessado a multa correspondente ao dobro do valor estabelecido. Se este também não for cumprido, caduca a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais no local da obra.

Artigo 37°.

As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, sepulturas perpétuas, SMD ou SLD, dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título.

Artigo 38°.

1. A Junta de Freguesia, a pedido do interessado, pode autorizar a trasladação dos restos mortais depositados a título temporário em jazigo para outro jazigo, gavetão ou ossário.
2. Os restos mortais depositados com estatuto perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39°.

O concessionário que, a pedido do interessado legítimo, não faculte o acesso ao jazigo para efeitos de transladação de restos mortais lá inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a sua abertura. Neste caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 40°.

1. Os concessionários não podem vender a terceiros as concessões tituladas. Contudo, a pedido dos interessados, pode a junta autorizar doações, mediante o pagamento de 1/5 da taxa em vigor.
2. A Junta de Freguesia, correspondendo à vontade expressa dos concessionários ou herdeiros, aceita o retorno de concessões, restituindo os interessados do valor pago inicialmente, assim como o valor da exumação do cadáver, caso ela tenha ocorrido.
3. A totalidade dos valores referidos no ponto dois corresponderá, no limite máximo, a 20% da taxa em vigor à data da formulação do pedido.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 41°.

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescrita a concessão de sepulturas, gavetões, ossários, jazigos e terrenos cujos concessionários não se saiba o paradeiro e não exerçam os seus direitos por um período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los no prazo de noventa dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais, sendo um com implantação local, outro de âmbito nacional e divulgados nos lugares de estilo.

2. O prazo referido no ponto um, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação/beneficiação que tenham ocorrido nas mencionadas construções, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente, colocar-se-á no local placa indicativa do abandono do espaço.

Artigo 42°.

1. Decorrido o prazo de noventa dias previsto no artigo 41°, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia declarar a prescrição da concessão.

2. A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana do espaço cemiterial abandonado.

§ único – Dos atos atrás referidos será feita publicidade conforme prescrito no artigo 41°.

Artigo 43°.

1. Quando um jazigo se encontrar em avançado estado de deterioração, o que será confirmado por uma comissão a designar pela Junta de Freguesia, dar-se-á conhecimento do facto aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para que procedam à execução das necessárias obras de conservação.

2. A comissão referida no ponto um será constituída por três membros, devendo dois deles, ser o encarregado do cemitério e um engenheiro civil, inscrito na Ordem dos Engenheiros.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou quando as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, a Junta da Freguesia pode ordenar a demolição ou execução de obras de conservação que a comissão

recomendar, facto que será comunicado aos interessados, através de carta registada com aviso de receção.

§ único – Os custos decorrentes das obras referidas no ponto três serão imputados aos concessionários.

Artigo 44°.

Os restos mortais existentes em jazigo a demolir ou declarado prescrito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data prevista para demolição ou da declaração de prescrição, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, em local reservado para o efeito.

Artigo 45°.

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VIII

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 46°.

1. O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou revestimento de SP, deverá ser formulado pelo concessionário através de requerimento dirigido ao(à) Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por arquiteto/engenheiro civil inscrito na respetiva ordem.

2. Será dispensada a intervenção de técnico sempre que se trate de pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 47°.

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, tipos de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 48°.

Os projetos a que se alude no artigo anterior serão enviados à Junta de Freguesia para que sobre eles se pronuncie.

Artigo 49°.

1. Os jazigos e gavetões são compartimentados em células com as seguintes dimensões: 2 m (comprimento) X 0,75 m (largura) X 0,55 m (altura).
2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno ou em cada pavimento. Podendo também, dispor-se em pisos subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar o arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.
4. A concessão de ossários será efetuada por períodos de 25 ou 50 anos, enquanto os gavetões serão concedidos a título perpétuo.

5. A ocupação de gavetões e ossários será realizada por ordem numérica, de baixo para cima, da esquerda para a direita. Só poderá, portanto, ser ocupado o conjunto de gavetões ou ossários seguinte quando o anterior estiver completo.

6. Os ossários de arrendamento anual existentes serão considerados prescritos quando se verificarem três anos de anuidades em atraso. Nestes casos, as ossadas serão trasladadas para o ossário comum, onde ficarão a aguardar por um prazo de cento e oitenta dias. Terminado o prazo, prescreve o direito à reclamação.

§ único - A Junta de Freguesia, antes de mandar proceder à trasladação das ossadas, avisará os interessados, por carta registada com aviso de receção, assim como afixará editais nos locais indicados para o efeito.

Artigo 50°.

Os ossários compartimentam-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- 0,80 m (comprimento) X 0,50 m (largura) X 0,40 m (altura).

Artigo 51°.

Os jazigos não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 52°.

1. As sepulturas MD e LD deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,06 m.
2. Para colocação, sobre as sepulturas, de lousas do tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se a apresentação de projeto.
3. Não é permitida a conversão de sepulturas perpétuas em jazigos.

Artigo 53°.

1. Nos jazigos deverão efetuar-se obras de conservação no espaço de, pelo menos, oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o exigiam.
2. Para efeitos do disposto na parte final do ponto um deste artigo e sem prejuízo do determinado no artigo 42°, os concessionários serão avisados da necessidade de proceder à execução das obras, sendo, na circunstância, marcado um prazo para o efeito.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido, pode a Junta de Freguesia mandar executar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
4. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá a Junta de Freguesia prorrogar o prazo concedido.

Artigo 54°.

Aplicar-se-á o Regulamento Geral de Edificações Urbanas a tudo que não se encontre especialmente regulado nesta secção.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 55°.

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 56°.

1. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. Não podem ser impermeabilizados os espaços entre sepulturas.

Artigo 57°.

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização, orientação e fiscalização dos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 58°

1. Aquando da exumação em campas temporárias, os materiais em cimento, mármore ou granito, lápides, cruzeiros, tampos e outros são pertença da Junta de Freguesia.

Contudo, a pedido dos familiares com o grau de parentesco abaixo indicados, os materiais poderão ser-lhes cedidos:

- marido para esposa e vice-versa – pais para filhos e vice-versa – irmãos para irmãos.

2. Quando se tratar de levantamentos para ossários poderão para lá transitar os seguintes objetos: livros, fotografias, crucifixos e floreiras.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Artigo 59°.

1. Têm acesso ao cemitério os funcionários e os veículos da Junta de

Freguesia, o carro funerário e respetivo acompanhamento (padre, flores e outros).

2. Os veículos de fornecedores, construtores, empreiteiros e outros, apenas poderão entrar para cargas ou descargas, após autorização dos serviços do Cemitério, devendo ainda ser apresentada licença de construção e/ou guia de entrega de material.

Artigo 60º.

No interior do Cemitério não é permitido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de qualquer animal;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam ser utilizadas na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 61º.

Os objetos de ornamentação ou culto utilizados em jazigos e sepulturas não poderão ser de lá retirados sem a apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair das instalações sem a anuência do encarregado do cemitério.

Artigo 62º.

Não podem sair do cemitério, as urnas que tenham contido corpos ou ossadas. Devendo estas, finda a sua utilização, ser destruídas.

Artigo 63°.

A entrada no cemitério de força armada, de segurança, bombeiros, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do(da) Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 64°.

É proibida a abertura de urnas de chumbo ou de zinco, salvo se em cumprimento de mandado judicial ou quando ordenada pela autoridade sanitária competente para o efeito.

Artigo 65°.

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de ossários, gavetões e terrenos para SMD, SLD e jazigos, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 66°.

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas. A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 de março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento for efetuado dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração se o pagamento se fizer posteriormente.

2. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 67º.

1. Os valores das taxas, tarifas e preços previstos na tabela anexa ao presente regulamento e que do mesmo faz parte integrante serão objeto de atualização anual automática, de acordo com o índice de inflação publicado no Diário da República.
2. Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior, serão arredondados por excesso para a segunda casa decimal.
3. Independentemente da atualização ordinária referida referida no ponto um, sempre que as circunstâncias o justifiquem, poder-se-á proceder à atualização extraordinária das taxas, tarifas e preços, por proposta da Junta de Freguesia a submeter à Assembleia de Freguesia.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Artigo 68º.

Em tudo o que não estiver expresso no presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais que, especificamente, regulam esta matéria e, na falta delas, os princípios gerais do direito.

Artigo 69º.

É revogado o anterior Regulamento Paroquial do Cemitério de S. Domingos de Rana.

Artigo 70º.

O presente Regulamento e Tabela de Taxas entram em vigor após a aprovação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia.

Artigo 71.º

Após a aprovação do presente Regulamento, será publicitado através de Edital, em jornal de implantação local e no sítio da Junta de Freguesia de S. Domingos de Rana.

